

OFÍCIO NO.: 030/2021

À:

**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES DE RECEITAS DE BSB**

ALEXANDRE RAMOS VERISSIMO
Coordenador 1

Assunto: DEFESA ADMINISTRATIVA - Intenção de Revogação Licitação
Eletrônica - Nº 016/LALI-2/SBUL/2018.

Prezado Coordenador,

PONTA NEGRA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS, já qualificada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA em relação à intenção de revogação da licitação supra nos termos em que segue:

A Infraero por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2021/00878, emitido em 24/12/2021, apresentara a intenção de revogação da aludida licitação, justificando tal decisão nos seguintes termos:

... tem a intenção de revogar o certame referenciado, tendo como motivação a ocorrência de fato superveniente que incide sobre o interesse público, impossibilitando o prosseguimento do certame, o tempo transcorrido do processo e o fato de que o Aeroporto de Uberlândia - Ten. Cel. Aviador César Bombonato/SBUL estar inserido na 7ª Rodada de Concessão de Aeroportos, conforme Decreto nº 10.635, de 22/02/2021, bem como pelo fato de que, conforme dispõe o artigo 2º da Portaria nº 93, de 20/07/2020 e art. 2º da Portaria nº 47, de 11/03/2021, ambas do Ministério da Infraestrutura, que estabeleceram que eventual celebração de contrato de concessão envolvendo a utilização de espaços do aludido complexo aeroportuário deverão ter prazo de vigência igual ou inferior a 36 (trinta e seis) meses, e que tal restrição descaracteriza e conflita com a modelagem que havia sido estabelecida para a Licitação Eletrônica nº 016/LALI-2/SBUL/2018, que havia definido prazo de 300 (trezentos) meses (ou 25 anos), além da defasagem dos estudos elaborados.

Porém, as justificativas acima não se apresentam como fundamentos jurídicos capazes de dar amparo a tal intenção de revogação, senão vejamos:

PONTA NEGRA SOLUÇÕES, LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA

End.: Av. Cosme Ferreira, 1877, Galpão E, Aleixo, CEP 69083-000, Manaus – Amazonas
CNPJ nº 06.522.265/0001-36 Insc Est. 04.212.606-1 - Tel.: (92) 2126-4000 / 3639-5351

A justificativa de que o aeroporto de Uberlândia estava inserido na 7ª rodada de concessão do aeroporto, e que, portanto, haveria a necessidade da rescisão desta licitação, não merece guarida. A licitação 016/LALI-2/SBUL/2018 ocorrera bem antes daquela rodada de concessões. Mais precisamente em junho de 2018!

Bastava somente a apresentação da existência de tal licitação, para que os proponentes do aeroporto de Uberlândia fizessem suas análises de viabilidade considerando tal serviço licitado.

Portanto, a justificativa de que se trata a aludida situação de fato superveniente, não merece ser acolhida. Na verdade, trata-se de licitação plenamente realizada dentro de todos os ditames legais, e que, por inércia da própria Infraero, não seguiu para o início do serviço.

Em relação à indicação de que o Decreto nº 10.635 e a Portaria nº 47 e nº 93 estabeleceram que eventual celebração de contrato de concessão envolvendo a utilização de espaços do aludido complexo aeroportuário deveriam ter prazo de vigência igual ou inferior a 36 (trinta e seis) meses, tais legislações não podem ser aplicada ao caso concreto, uma vez que é sabido que, conforme o princípio da irretroatividade, a lei não pode retroagir para prejudicar ato jurídico perfeito.

Ademais, em relação à suposta defasagem de preço alegada ao final de vossa justificativa, também carece de sustentação jurídica. É praxe deste órgão, quando de processos licitatórios que possuem maiores delongas, a atualização dos valores e negociação com os licitantes em relação a atualizações necessárias.

Tomamos como exemplo o processo licitatório deste mesma Infraero, aos autos do processo no. 010/LALI-2/SBEG/2017, do qual em 27/07/2018, após a empresa CONSÓRCIO SB PORTO SECO ter sido decretada Vencedora do Certame, a Infraero informou que havia a necessidade de se aumentar o valor ofertado para que o processo licitatório lograsse êxito. Assim, houve negociação para que esta empresa aumentasse o adicional de preço fixo além do valor mensal.

Portanto, verifica-se totalmente possível a resolução em relação à suposta defasagem de preço, sugerido pela Infraero, que sequer fora evidenciado quando da emissão desta intenção de revogação.

Por fim, a manutenção da intenção de revogação apresentada indubitavelmente trará prejuízos consideráveis a esta empresa, a qual dispendeu recursos consideráveis para ser vencedora da presente licitação, com custos de passagens aéreas para visita técnica solicitada no Edital, horas homem para análise de viabilidade de projeto, para Confecção de Plano de Negócios, apresentado na licitação, para Registro do Consórcio no Cartório competente, entre outros custos dispendidos com a referida licitação que não podem simplesmente serem desconsiderados.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto e pela total falta de argumentos técnicos tampouco legais para justificarem tal intenção de revogação, PUGNA esta peticionante pela desconsideração da intenção de revogação da licitação 016/LALI-2/SBUL/2018, requerendo ainda a continuidade dos trâmites necessários à assunção do TECA Uberlândia, com a exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no aeroporto de Uberlândia - TEN. CEL. AVIADOR CÉSAR BOMBONATO.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Manaus, 31 de dezembro de 2021.

Lysson Alcântara Barroso
Diretor Executivo - CEO